

MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

LADS

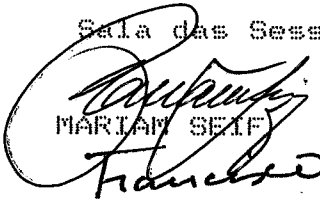
Sessão de 09 de novembro de 1994 ACORDÃO NR. 101-87.411  
Recurso nr. : 106.556 - IRPJ - EX: 1989  
Recorrente : POSTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TRANSPORTADORA  
LTDA.,  
Recorrida : DRF EM VOLTA REDONDA - RJ.

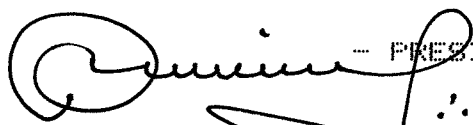
**DESPESAS DE PROPAGANDA** - Somente são admissíveis como despesas de propaganda aquelas diretamente relacionadas com a atividade explorada pela empresa desde que necessárias à manutenção da respectiva fonte produtora de receita.

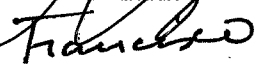
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TRANSPORTADORA LTDA.;


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 1994

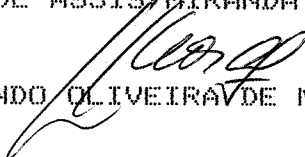
  
MARIAM SEIF

 - PRESIDENTE

  
FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

 - RELATOR

VISTO EM  
SESSÃO DE: 09 DEZ 1994

  
LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr.101-87.411

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO, RAUL FIMENTEL, KAZUKI SHIOBARA, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIAO RODRIGUES CABRAL.

Fm



MINISTERIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

RECURSO NR.: 106.556

ACORDAO NR.: 101-87.411

RECORRENTE : POSTO REAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS TRANSPORTADORA  
LTDA.

### R E L A T O R I O

A empresa supra-referenciada, qualificada nos autos, foi alvo da Ação Fiscal a que alude o Auto de Infração de fls. 28/29, que aponta as seguintes irregularidades detectadas no exercício de 1989, período-base de 1988:

a) Despesas indedutíveis no valor de Cz\$ 8.188.713,00, conforme notas fiscais relacionadas na folha 1 (um), cujas cópias estão juntadas às fls. 12/23;

b) Despesas glosadas relativas à prestação de serviços, no valor de Cz\$ 4.025.501,00 (NF: fls. 10/11);

c) Despesas glosadas relativas à propaganda, no valor de Cz\$ 93.586.036,26.

Na tempestiva Impugnação de fls. 31/38, a autuada concorda com os autuantes, relativamente às infrações indicadas nas letras "a" e "b" acima, mostrando-se inconformada apenas com a glosa de despesas de propaganda, letra "c".

As suas razões estão assim sintetizadas:

Fm 

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

"O negócio jurídico que gerou tais despesas é íntegro.

As atividades de fabricação de refrigerantes e de seu transporte possuem características distintas, que justificam a gestão separada através de pessoas jurídicas independentes, no âmbito da liberdade de iniciativa.

Compete à Companhia Fluminense de Refrigerantes a colocação do produto no ponto de venda, com a cobrança do custode transporte. Repassa tal serviço à Porto Real Empreendimentos Imob. Transportadora Ltda que o realiza.

A divulgação das marcas dos refrigerantes é destinada grande parte dos recursos.

Com base no exposto é de se afirmar o seguinte silogismo: "As vendas da Fluminense dependem de propaganda e "merchandising". Logo os serviços da autuada dependem da propaganda e "merchandising" da Fluminense.

A autuada deve comprometer-se, pois, no reembolso, embora parcial, das despesas realizadas pela Fluminense. Este comprometimento corresponde, proporcionalmente, à receita obtida.

A Fluminense pactuou o rateio de 50% do valor das despesas de propaganda, na proporção do faturamento da autuada. Cita, a seu favor, o Ac. da 4a. Turma do T.F.R. na Ap.civ. nr. 122.868-SF, publicada no DJU de 24/03/88 e outro do 1o. C.C., sem dizer-lhe o número e a data.

A aplicação do rateio não traz perda para o fisco.

Requer a anulação deste item do A.I. e a produção das provas documental e pericial."

Fm



PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

Após a contradita fiscal de fls. 79/81, onde foi proposta a manutenção integral da parte questionada, veio a decisão de 1o. grau de fls. 87/92, julgando procedente o lançamento contestado concluindo que:

"A ação fiscal está assente em parecer normativo da Coordenação do Sistema de Tributação, no art. 100, inciso I do C.T.N. e nos princípios básicos de necessidade e usualidade do art. 191, parágrafo 2o. do RIR/80.

A impugnante, em momento algum, questiona a aplicabilidade do FN/CST/Nr. 143/75 ao caso em tela. Não se trouxe ao julgador de 1a. instância prova de que a empresa autuada, para exercício de sua atividade principal, tivesse necessidade de propaganda. Não apresentou, também, provas de usualidade e normalidade.

Recolheu a autuada os valores correspondentes às infrações não contestadas (fls. 53).

Isto posto, e,

CONSIDERANDO que a impugnação foi apresentada dentro do trintideo legal;

CONSIDERANDO que o pedido de anulação da glosa às despesas de propaganda não encontra guarida no art. 59 do Decreto nr. 70.235/72;

CONSIDERANDO que a redação do art. 17 do PAF, ao fazer passar o "direito" à perícia pelo Juízo de valor que de sua imprescindibilidade ou praticabilidade faça a autoridade preparadora e havendo esta se manifestado pela prescindibilidade da prova pericial;

CONSIDERANDO que a produção da prova documental é realizada com a apresentação da impugnação, segundo disposto no art. 15 do PAF;

Fm



PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

CONSIDERANDO que a fase instrutória do processo, está encerrada com a, apreciação do pedido de perícia pela autoridade preparadora local;

CONSIDERANDO que a função precípua do fisco é a de examinar a essência e a natureza dos fatos e dos negócios jurídicos, nada se importando com o "nomen iuris" que os contribuintes lhes tenham emprestado, de acordo com o disposto no art. 118 do CTN;

CONSIDERANDO que a autoridade preparadora não discordou da exigência não impugnada;

CONSIDERANDO que o recolhimento da exigência não impugnada exclui-lhe a apreciação do mérito por falta de objeto;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,

JULGO procedente o lançamento relativo às despesas de propaganda."

No tempestivo recurso de fls. 96/108, a recorrente pede a reforma da decisão recorrida, eis que os argumentos alinhados na referida decisão, assim como a lição de lógica ministrada pela Autoridade Recorrida, embora ilustrativa, não logrou destruir o singelo silogismo montado pela Recorrente, a título exclusivo de argumentação (e não como "meio de prova"), na sua impugnação.

Suas razões são lidas na íntegra em plenário.

E o relatório.

*Fm*



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

ACORDAO NR. 101-87.411

V O I O

Conselheiro : FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Consoante se vê da parte expositiva dos fatos, a glosa imposta relaciona-se com rateio de despesas de propaganda entre a Recorrente e sua co-irmã, Companhia Fluminense de Refrigerantes, tendo em vista que dito rateio foi efetuado sem "explicitação clara e objetiva dos parâmetros" e, assim, em desobediência aos princípios da normalidade e necessidade.

Sustenta a decisão recorrida que, no caso, a despesa de propaganda não é necessária para a atividade da empresa fiscalizada, mas, tão somente, conveniente. Diz que competia à autuada comprovar a necessidade da despesa para que ela pudesse ser deduzida do lucro operacional, o que não logrou fazer.

Para justificar a dedutibilidade das despesas que lhe foram rateadas, montou a Recorrente o seguinte silogismo:

1. As vendas de serviços de transporte pela Recorrente dependem intensamente das vendas de produtos da Fluminense.
2. Ora, as vendas da Fluminense dependem intensamente das despesas em propaganda e merchandising.
3. Logo, as vendas de serviços de transporte pela Recorrente dependem intensamente das despesas em propaganda e merchandising realizadas pela Fluminense.

Prosseguindo, diz a Recorrente que se tem interesse e necessidade na inversão financeira pela Fluminense em propaganda e

Handwritten signature and initials, possibly 'F. M.' or similar, in black ink.

## PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

merchandising, é justificável e correto comprometer-se a reembolsar parcialmente tais despesas. Note-se que o nível de tal inversão obedece a certos limites em relação à receita total, de modo que se a Fluminense deixou de auferir a receita de frete, não é razoável pretender que mantenha o mesmo valor de inversão; ao contrário, o razoável é o comprometimento do transportador em parte dessa inversão (na mesma proporção da receita que passou a obter).

O degrau seguinte é a questão do critério do rateio, aqui também cristalino e economicamente inatacável: a Fluminense pactuou com todas as transportadoras do grupo o rateio de 50% (permanecendo 50% de responsabilidade da Fluminense) do valor de despesas de propaganda, na proporção do faturamento de cada uma. Nada mais singelo e direto.

Do exame do Contrato de Transporte com Exclusividade (fls. 54/56) verifica-se que a Cia. Fluminense de Refrigerantes que fabrica, engarrafa e vende refrigerantes das marcas Coca-Cola, Fanta e Guaraná Tai, contratou com a Recorrente, com exclusividade, os serviços de Carga, descarga, arrumação, expedição, transporte e a distribuição dos produtos de sua fabricação e de outros os quais venha a operar, nos Municípios situados dentro de sua jurisdição.

Os serviços serão executados pelo pessoal da Transportadora (a Recorrente), porém em nome da Fluminense, que entregará os necessários talões de notas fiscais utilizáveis nas operações, sendo que o transporte será feito sob a integral e exclusiva responsabilidade da Transportadora, em caminhões próprios ou de terceiros.

A Transportadora (a Recorrente) cobrará o frete e demais serviços diretamente do adquirente dos produtos, emitindo sua própria documentação fiscal correspondente.

*fm* 

PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

Pelos serviços de distribuição dos produtos da Fluminense a Recorrente nada receberá desta, constituindo-se, sua remuneração, os fretes acima enunciados, fretes estes que serão fixados de comum acordo entre a Fluminense e a Recorrente.

No Termo de Aditamento de fls. 57/58 (cláusula 13a.) está previsto que a Transportadora participará em 50% do valor das propagandas efetuadas pela Fluminense, referente aos produtos mencionados no Contrato de Transporte com Exclusividade, proporcionalmente ao total do faturamento obtido pelas mesmas, no exercício.

Verifica-se, assim, que as despesas de propaganda referem-se aos produtos de fabricação e de outros com as quais a Fluminense venha a operar, não havendo nenhuma menção que a propaganda seja extensiva ou aborde também que referidos produtos são transportados com exclusividade pela Recorrente (a Transportadora), que seria uma forma de propagar também esta última.

Daí ressalta evidente que não se trata de uma despesa necessária para a Recorrente de modo a poder justificar a sua participação na forma estabelecida nos Contratos e Aditamento.

Na forma da Lei, a dedutibilidade da despesa de propaganda é admitida desde que diretamente relacionada com a atividade explorada pela empresa, e, no caso, a Recorrente tem como atividade precípua o transporte de carga.

Conforme enfatizado pelos autuantes, a Fluminense e a Recorrente pertencem ao mesmo grupo econômico, havendo interdependência entre elas.

Fm



PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

Acórdão nr. 101-87.411

O silogismo montado pela Recorrente que segundo ela sustenta a dedutibilidade das despesas sub censura, na verdade, não tem a força de provar a necessidade do dispêndio, por isso que é apenas um meio de argumentação dedutiva.

Aplicável à espécie o entendimento consagrado no FN/CST nr. 143/75, segundo o qual:

"É indedutível como custo ou despesa operacional a remuneração, fixa ou calculada de forma percentual, sobre as vendas, paga ou creditada por uma empresa a outra, que lhe supre de estoque, e, eventualmente, também, lhe prove de publicidade."

Com inteira propriedade a decisão recorrida trouxe o precedente consubstanciado no item 4 do FN/CST/SIFR nr. 413/88, quando afirma:

"Quanto à questão referente aos dispêndios com a aludida co-participação, as importâncias pagas ou creditadas pelos distribuidores e revendedores à consulente não constituem, para essas pessoas jurídicas, despesas operacionais, sendo, em consequência, indedutíveis na apuração do "lucro real"."

"Mutatis mutandis", referido entendimento tem aplicação à espécie dos autos.

O fato alegado pela Recorrente de que tem interesse na inversão financeira pela Fluminense em propaganda e mercabandising o que justificaria comprometer-se a reembolsar parcialmente tais despesas, por si só não basta para carregá-las para o campo de despesas dedutíveis.

FM



PROCESSO NR. 13726-000.167/92-56

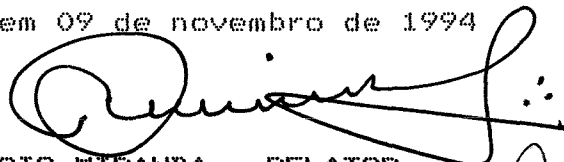
Acórdão nr. 101-87.411

Segundo o conceito legal emanado no art. 191 do RIR/80, o gasto é necessário quando essencial a qualquer transação ou operação exigida pela exploração das atividades, principais ou acessórias, que estejam vinculadas com as fontes produtoras de rendimentos.

Na espécie a atividade explorada pela Recorrente não guarda nenhuma relação com a natureza da propaganda dos produtos que ela transporta.

Nessas condições o meu voto é pela negativa de provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 09 de novembro de 1994

*Francisco*

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR

